

## **A tentativa de regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil: implicações para o direito à educação**

Ana Eduarda Taras Vaz (UEPG)  
anadudavaz@hotmail.com  
Carina Alves da Silva Darcoleta (UEPG)  
carinadarcoleta@yahoo.com.br

### **Introdução**

A educação escolar, além de se configurar como essencial para a transmissão e apropriação dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade, configura-se como direito fundamental, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Conforme o disposto nessa CF, a educação é um direito de todos os cidadãos que residem no território nacional e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, como se pode verificar no seu Artigo 205 (BRASIL, 1988).

Entretanto, nas últimas décadas, vem crescendo o movimento que busca a regulamentação de uma modalidade de educação cuja organização se propõe fora do ambiente escolar, a Educação Domiciliar - ED (*Homeschooling*, Ensino Domiciliar, Ensino em casa). Desde o ano de 2001, há proposições legislativas, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, que buscam regulamentar a ED no Brasil, mas foi no ano de 2022 que o PL 3179/2012, de autoria do Deputado Lincon Portela (PR/MG), foi aprovado na Câmara dos Deputados. O referido Projeto de Lei agora tramita como PL 1338/2022 no Senado Federal, e é a respeito do conteúdo deste que buscaremos abordar sinteticamente.

### **Projeto de lei 1338/2022: a situação das matrículas**

O texto do Projeto de Lei 1338/2022, a respeito da regulamentação da Educação Domiciliar, que tramita no Senado Federal, possui um conteúdo não muito claro no que tange à organização da modalidade, caso seja aprovada. Sobre isso, destacamos que poderíamos suscitar inúmeras problematizações quanto ao conteúdo do Projeto, contudo, nos limites deste modelo de trabalho, apresentaremos apenas alguns aspectos sobre o texto.

No conteúdo do PL há um ponto de extrema relevância no que diz respeito às atribuições destinadas à instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado, isto porque,

de acordo com o PL 1338/2022, caso seja regulamentada, os alunos em ED deverão possuir matrícula em instituição de ensino. Entretanto, o Projeto de Lei não define quais serão as instituições de ensino (se públicas e ou privadas) que poderão/deverão prestar este tipo de matrícula.

Se a proposta der espaço para que as instituições de ensino privadas possam realizar o acompanhamento das famílias optantes pela Educação Domiciliar, então veremos, possivelmente, um fortalecimento da rede privada de ensino, e, desta forma, uma educação ainda mais diferenciada sendo oferecida conforme o nível social dos estudantes.

Em contraste, se a pretendida Lei abre espaço para que as instituições públicas de ensino sejam responsáveis por acompanhar o desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição em que estiver matriculado, veremos crescer a sobrecarga de trabalho dos docentes que atuam nas escolas públicas. Neste último caso, o risco é de que a Educação Domiciliar pode ser vista como uma alternativa a ser sugerida pelos próprios agentes das escolas. Ao observarmos a realidade do Brasil, com comunidades distantes das escolas, problemas de transporte escolar, baixa infraestrutura e pouca formação e preparo dos profissionais para lidar com a inclusão de pessoas com deficiências, por exemplo, a possibilidade de educar em casa poderia se tornar uma opção viável ao Estado a fim de diminuir custos. Portanto, a legislação deveria prever regras ainda mais rígidas quanto à possibilidade de adoção da Educação Domiciliar, preconizando a instituição escolar como espaço fundamental de acesso à educação pública e gratuita.

Ao tratar sobre a possibilidade de regulamentação de uma nova modalidade de ensino – sendo esta a Educação Domiciliar (ofertada fora da escola) –, há uma grande preocupação quanto ao acesso à educação pela maior parte da população (que é da classe trabalhadora). Se, no discurso dos defensores da Educação Domiciliar há uma crítica à qualidade da educação pública, justificando a defesa por uma educação privada, restrita e individualizada, logo compreendemos que quem defende a Educação Domiciliar não está interessado em propor uma educação de qualidade para todos.

Em muitos argumentos de defesa à ED, há a crítica da escola pública, ofertada pelo Estado para concretização do direito público à educação, contudo, defendemos que o elemento público, na sociedade capitalista, é de extrema importância para a manutenção de direitos sociais como a educação, saúde, transporte etc. Nessa direção é que defendemos a melhoria da qualidade da educação na forma de uma educação escolarizada e para todos, o que já está previsto na legislação vigente no Brasil – e que está em xeque com a possível regulamentação da Educação Domiciliar.

## **Projeto de lei 1338/2022: A “não pluralidade”**

Outro aspecto ainda muito relevante para debater sobre o PL 1338/2022, que busca regulamentar a Educação Domiciliar no Brasil, é a questão a respeito da ausência de instruções quanto à oferta de experiências com diferentes culturas, religiões, configurações familiares etc. O PL não deixa clara a necessidade de que haja interação social entre os possíveis educandos em ED com demais sujeitos da sociedade, em especial, de sujeitos cuja cultura seja distinta daqueles. Para Fabro:

A aprovação do PL 3179/2012 na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal – atual PL1338/2022, em passado recente, que visa à regulamentação da educação domiciliar no Brasil, enseja uma possível admissibilidade legal do modelo proposto pelo governo brasileiro ao homeschooling, com potencial para transferir a educação de crianças e adolescentes, como progresso social e histórico, abrangente e inclusivo, para um regresso da sociedade, em virtude do retorno específico ao âmbito exclusivamente familiar, mais exclusivo, limitado e discriminatório, pela bolha em que se constitui. (FABRO, 2022, p. 130).

A falta de direcionamento do PL para que os pais se responsabilizem em ofertar uma educação com vivências plurais evidencia uma proposta de educação despreocupada com o respeito à diversidade, que, nas escolas, acontece só pelo simples fato de que há a convivência com o diverso, sem considerar outros tantos aspectos essenciais da coletividade para o avanço de vivências democráticas.

### **Considerações Finais**

A proposta de legislação que atualmente busca regulamentar a Educação Domiciliar deixa de lado a desobrigação de matrícula à instituição escolar, isto é, para que pais e responsáveis possam educar os filhos em casa de forma legal e regulamentada, é preciso ter vínculo de matrícula com instituição de ensino. O que não fica claro, todavia, é em que tipo de instituição (pública e ou privada) podem ser realizadas as matrículas.

O PL também não especifica a necessidade de proporcionar momentos de convivência com diferentes sujeitos, colocando a educação de crianças e jovens que adotarem o *Homeschooling* em uma bolha, limitada aos círculos sociais de convivência familiar, nos limites do que os pais permitem.

A maioria dos sujeitos depende da educação provida pela instituição escolar-ofertada pelo Estado na forma gratuita, neste sentido, é preciso lutar para a garantia deste direito e que ele se efetive em uma educação de qualidade socialmente referenciada. Entendemos que o processo de constitucionalização do acesso e obrigatoriedade da educação foi e ainda é gradativo, em específico se falamos da qualidade da educação pública. Nesta direção, nos posicionamos contra a aprovação do PL 1338/2022 no Senado, e ressaltamos a necessidade de lutar por uma escola de qualidade, gratuita e pública enquanto espaço aberto à pluralidade de ideias, cultura, vivências e crenças.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 mar. 2023.

FABRO, R. E. **Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no Brasil**: Entre (in) tensões do direito à escolha e a reconfiguração do Direito à educação básica. 2022. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade do Oeste de Santa Catarina Área das Ciências da Educação, Joaçaba, 2022. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/cursos/programas/programa-de-pos-graduacao-em-educacao/teses>. Acesso em: 01 mar. 2023.